



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000917/2003-35
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.638 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de novembro de 2018
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente TEGAL TERMINAL DE GASES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, Nelso Kichel, Bianca Felícia Rothschild, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Carlos Augusto Daniel Neto, José Eduardo Dornelas Souza e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 859/878) em face do Acórdão da 1ª Turma da DRJ/Salvador (e-fls. 835/847) que julgou a Impugnação improcedente.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **05/02/2003**, a Fiscalização da RFB, unidade DRF/Salvador, lavrou Autos de Infração do IRPJ e reflexo (CSLL) (e-fls. 04/13), **ano-calendário 1997**, regime de apuração lucro real anual, ao imputar a seguinte infração, *in verbis*:

(...)

001 - CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS GLOSAS DE CUSTOS - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

Glosas de valores declarados a título de custos de depreciação e amortização e sobre os serviços vendidos, conforme Ficha 4, item 32, da Declaração de Rendimentos do Importo de, Renda da Pessoa Jurídica, do exercício de 1998, ano-calendário de 1997, folha 16 deste processo; tendo em vista que o contribuinte deixou de atender a solicitação, conforme termos em anexo, para apresentação dos documentos fiscais comprobatórios das aquisições e construções dos bens depreciados.

Em atendimento as solicitações feitas e com a alegação de não mais dispor dos documentos originais, o contribuinte apresentou apenas as planilhas constantes das folhas 47 a 86 deste processo, onde são discriminados os valores contábeis por tipos de bens (edifícios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos, etc), que, infelizmente não são suficientes e nem os indicados para se proceder os levantamentos necessários sobre os bens depreciados.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
--------------	-----------------------------	-----------

31/12/1997	R\$ 8.105.924,61	75,00
------------	------------------	-------

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 231, 232, inciso I, 234 e 243, do RIR/94.

(...)

- que a Fiscalização glosou, integralmente, o valor dos encargos de depreciação e amortização informados na DIPJ 1998, ano-calendário 1997, Ficha 04 - Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Linha 32 - Encargos de Depreciação e Amortização no valor de R\$ 8.105.924,61 (e-fl. 18).

- que o crédito tributário lançado de ofício, na data de lavratura dos autos de infração, **ano-calendário 1997**, perfaz o montante de **R\$ 1.049.430,90**, assim discriminado por exação fiscal:

Auto de Infração	Principal (R\$)	Juros de Mora (calculados até 31/01/2003)	Multa de 75%	Total
IRPJ	285.580,65	279.383,55	214.185,48	779.149,68
CSLL	99.065,80	96.916,07	74.299,35	270.281,22
Total				1.049.430,90

Ciente do lançamento fiscal em 14/02/2003 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 95), a contribuinte apresentou Impugnação em 17/03/2003 (e-fls. 97/118), juntando ainda cópias de folhas do Livro Razão Analítico, Notas Fiscais e outros documentos (e-fls. 123/826), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- que já ocorreu a decadência do lançamento ora impugnado;
- que possui coisa julgada no sentido da inexistência da relação jurídica no tocante à Contribuição Social instituída pela Lei n.º 7.689/88, que embora tenha sido atacada por ação rescisória proposta pela Fazenda Nacional, não foi desconstituída e, portanto, tem força de lei entre as partes;
- que está localizada na área de incentivos fiscais da Sudene e é isenta da Contribuição Social;
- que não existe, ao contrário do que alega o auto de infração, a obrigatoriedade de arquivamento, por prazo indefinido de notas fiscais;
- que as notas fiscais não são a única fonte comprobatória das aquisições constantes do ativo permanente da empresa;
- que os bens depreciados de fato integram o imobilizado da companhia e sua existência física pode e deve ser verificada;
- que o imobilizado da impugnante foi objeto de avaliações passadas que, por óbvio, substituem os documentos comprobatórios da aquisição dos bens depreciados;
- que dispõe de notas fiscais de aquisição e, a título ilustrativo, acosta a presente algumas delas.

Por fim, a impugnante reitera a preliminar de decadência e, caso a preliminar seja superada, reitera a preliminar relativa ao prazo de manutenção dos documentos invocados pela fiscalização. No mérito, espera que o lançamento seja julgado improcedente, em virtude da comprovação das despesas deduzidas, a título de depreciação. Todavia, caso se entenda que a documentação apresentada não seja suficiente, **requer seja determinada a realização de diligência** para a verificação dos bens do seu parque industrial e de sua documentação suporte.

Na sessão de **05/10/2006**, a 1ª Turma da DRJ/Salvador julgou a Impugnação improcedente, mantendo o lançamento fiscal, conforme Acórdão (e-fls. 835/847), cuja ementa e dispositivo transcrevo, in verbis:

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

DILIGÊNCIA. PEDIDO.

O pedido de diligência deve ser indeferido quando for prescindível para o deslinde da questão apreciada ou se o processo contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

DOCUMENTOS E LIVROS. GUARDA.

A pessoa jurídica é obrigada a guardar e conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA,

O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário só se extingue após 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. DEDUTIBILIDADE

São indedutíveis os encargos de depreciação escriturados sem amparo em documentação hábil e idônea que comprove o valor e a data de aquisição dos bens e, por consequência, a correção do cálculo da quota de depreciação.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

MESMOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. DECORRÊNCIA.

Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à CSLL, mutatis mutandis, o que foi decidido quanto à exigência do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente

(...)

ACORDAM os membros da 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, considerar PROCEDENTES os lançamentos de que tratam os autos de infração de fls nº 02 a 11, mantendo o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$285.580,65 (duzentos e oitenta e cinco mil quinhentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos) e mantendo a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$ 99.065,80 (noventa e nove mil e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), juntamente com os acréscimos legais correspondentes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/10/2006 por via postal - Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 858), apresentou **Recurso Voluntário** em 20/11/2006 (e-fls. 859/878), cujas razões, em síntese, são as seguintes:

- preliminar de decadência (CTN, art. 150, § 4º);
- que foi pedida diligência na primeira instância, e não perícia técnica, para buscar ou viabilizar a verdade material;
- que, juntamente com a impugnação na primeira instância, juntou farta documentação, demonstrando as despesas de instalação (depreciáveis) do seu parque industrial, para afastar a glosa atinente às despesas de depreciação, conforme Notas Fiscais (e-fls. 297/807);
- que as notas fiscais referem-se à aquisição de bens físicos para construção do seu Parque Industrial, bens do Ativo (passíveis de depreciação), cuja despesa deve ser dedutível. Por exemplo, a NF 770 (e-fl. 399);
- que é notório que a empresa CONFAB se dedica ao ramo de montagens industriais;
- que há correspondência entre a empresa responsável pelo projeto de fabricação e montagem das esferas e a Copene - Companhia Petroquímica Nordeste (e-fls. 167 e 555);
- que não se justifica o indeferimento da diligência pela decisão recorrida;
- que é dever da Administração analisar os documentos juntados aos autos; que houve truculência pela decisão recorrida; que a decisão *a quo* analisou 6 (seis) documentos, porém foram juntados em torno de 600 (seiscentos) documentos na impugnação. Ainda nessa parte, transcrevo a argumentação da recorrente:

(...)

24.Repita-se: os documentos referentes à aquisição dos bens/serviços objeto da dedução e da glosa foram apresentados e o pedido de diligência e questão da guarda somente foram deduzidos caso a administração entendesse que não seriam eles suficientes. Além disso, o vício de forma no julgamento fica confirmado no ponto em que, na

parte dedicada ao "mérito", a decisão admite a necessidade de conferência física, verbis:

"Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para admitir a dedução de despesa de depreciação na apuração do lucro real, não basta a contabilização de bens no ativo imobilizado da empresa, ainda que esteja comprovada sua existência física, pois devem ser verificados diversos aspectos tais como: se tais bens estão em operação, se são necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, se já foram integralmente depreciados, se a taxa de depreciação foi corretamente utilizada, etc."

25. Esclareça-se: a decisão entende que a existência física é necessária, embora não seja o único requisito e se refere também à finalidade, o que igualmente demanda o exame físico do bem.

Ora, por que a nota fiscal de fls. 413 que comprova serviços correlatos ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de duas esferas não é idôneo? Por que o livro analítico do ativo fixo não é prova? Por que a nota fiscal de fls. 233 que prova serviços executados também com relação a esferas não foi considerada.

Data venia, a truculência da decisão recorrida é inaceitável e não pode ser mantida. Ela é incompatível não só com o Decerto nº 70.235/72 como também com os artigos 37 e 5º, LV da Constituição Federal que são expressões do estado democrático de direito.

(...)

- que quanto à indedutibilidade dos encargos de depreciação, no mérito, não se justifica a conclusão da decisão recorrida, à luz do princípio da verdade material, ao apreciar apenas 6 (seis) notas fiscais dentre praticamente 6 (seis) centenas delas;

- que a decisão *quo* efetuou exame superficial das provas juntadas aos autos;

- que para análise cabal dos livros e documentos fiscais impõe-se a realização de diligência fiscal.

Por fim, a recorrente pediu o reconhecimento da decadência e, caso superada essa preliminar de mérito, que sejam afastadas as glosas com base na farta documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação da impugnação e não objeto de apreciação pela decisão *a quo*. Ainda, alternativamente pediu a conversão do julgamento em diligência.

Na sessão de **02/08/2010**, a 2ª TO/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF **acolheu a decadência**, conforme Acórdão nº **1102-00.273 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** (e-fls.892/896), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

EMENTA: IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do

fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Crédito tributário exonerado.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, vencido o Conselheiro Marcos Antonio Pires (suplente convocado), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(...)

Ciente dessa decisão a PGFN apresentou Recurso Especial (e-fls. 900/906), argumentando que, em face da falta, inexistência, de antecipação de pagamento das exações fiscais do ano-calendário 1997, o termo inicial do prazo decadência de cinco anos conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (CTN, art. 173, I), não incidindo o vcdisposto no art. 150,4º, do CTN. O Recurso Especial foi admitido, foi dado seguimento. A contribuinte apresentou contrarrazões.

Na sessão de **12/09/2017**, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial da PGFN, ao afastar a decadência, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 9101-003.058– 1ª Turma, devolvendo o processo para a instância ordinária do CARF para enfrentar as demais matérias, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4o. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade Couto (suplente convocado), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso.

*No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, **com retorno dos autos ao colegiado de origem**, vencidos os conselheiros*

Processo nº 10580.000917/2003-35
Resolução nº **1301-000.638**

S1-C3T1
Fl. 993

Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator

A admissibilidade do **Recurso Voluntário** já ocorrera na sessão de **02/08/2010** pela 2ª Turma Ordinária/1ª Câmara/1ª Seção de Julgamento do CARF quando **acolheu a decadência** do lançamento fiscal, conforme Acórdão nº **1102-00.273 - 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** (e-fls.892/896), cuja ementa e dispositivo transcrevo, *in verbis*:

(...)

EMENTA: IRPJ E CSLL. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 150, §4º E 173, I, DO CTN.

O prazo decadencial aplicável aos tributos submetidos ao lançamento por homologação é quinquenal e tem termo inicial com a ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo e fraude. Inteligência do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário provido.

Crédito tributário exonerado.

(...)

Entretanto, esse *decisum* foi reformado pela 1ª Turma da CSRF.

Vale dizer, na sessão de **12/09/2017**, a 1ª Turma da CSRF deu provimento ao Recurso Especial da PFN, ao afastar a decadência, por maioria de votos, conforme Acórdão nº 9101-003.058– 1ª Turma, devolvendo o processo para a instância ordinária do CARF para enfrentar as demais matérias, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 1997 DECADÊNCIA. IRPJ E CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Se não houver apuração de tributo devido, nem pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

(...)

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Leonardo de Andrade

Couto (suplente convocado), Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que não conheceram do recurso.

*No mérito, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento, **com retorno dos autos ao colegiado de origem**, vencidos os conselheiros Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra, que lhe negaram provimento.*

(...)

Assim, superada a preliminar de decadência, os autos do processo, então, retornaram para julgamento das demais matérias agitadas nas razões do Recurso Voluntário, que até então não enfrentadas neste processo por esta instância ordinária recursal do CARF, justamente pelo óbice da caducidade que, como demonstrado, restou afastado, por último, pela Câmara Alta.

Pois bem.

A lide objeto dos autos resume-se à glosa, integral, global - a título de encargos de depreciação e amortização - cujo valor fora informado na DIPJ 1998, **ano-calendário 1997**, Ficha 04 - Custos dos Bens e Serviços Vendidos, Linha 32 - Encargos de Depreciação e Amortização de **R\$ 8.105.924,61** (e-fl. 18), uma vez que fora intimada a contribuinte a comprovar esses custos/encargos, durante o procedimento de fiscalização, porém não se desincumbiu desse ônus probatório.

A glosa, destarte, ocorreu após intimação pelo fisco para que a contribuinte fizesse a comprovação dos encargos de depreciação/amortização do ano-calendário 1997, porém ela apresentou apenas planilhas com alegação de que não mais dispõe dos documentos originais, conforme narrado no auto de infração (e-fls. 04/13), *in verbis*:

(....)

Em atendimento as solicitações feitas e com a alegação de não mais dispor dos documentos originais, o contribuinte apresentou apenas as planilhas constantes das folhas 47 a 86 deste processo, onde são discriminados os valores contábeis por tipos de bens (edifícios, terrenos, veículos, máquinas e equipamentos, etc), que, infelizmente não são suficientes e nem os indicados para se proceder os levantamentos necessários sobre os bens depreciados.

(...)

A decisão *a quo* - 1ª Turma da DRJ/Salvador - infensa aos argumentos da impugnante, manteve a glosa, cuja fundamentação do voto condutor Acórdão transcrevo (e-fls.835/847), *in verbis*:

(...)

Das Despesas de Depreciação

(...)

A interessada acrescenta que em 1989, o seu ativo imobilizado foi objeto de reavaliação e o laudo de avaliação devidamente contabilizado, tendo tomado por base as notas fiscais de aquisição dos

bens avaliados, seria documento hábil a suportar a despesa de depreciação, em substituição às notas de aquisição. Aduz ainda que, em 1994, incorporou ao seu ativo imobilizado bens da antiga COPENE S/A, hoje Braskem S/A, cujos custos de aquisição foram contabilizados com base em laudo de avaliação (fls. 134 a 141).

(...)

A impugnante alega que teria anexado aos autos a documentação hábil a comprovar as despesas de depreciação, entretanto as cópias do livro Razão Analítico são insuficientes para tal propósito uma vez que a escrituração mantida com observância das disposições legais só faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se os registros forem comprovados por documentos hábeis.

Entretanto, a documentação apresentada pela interessada, composta de cópias de diversas notas fiscais de serviços, cópias contábeis de cheques, recibos, ofícios, autorizações de fornecimento de material e outros, não apresenta qualquer correlação em data e valor com os lançamentos contábeis consignados no livro Razão, não permitindo identificar quando e onde teriam sido contabilizados os valores constantes de tais documentos.

Os documentos anexados pela impugnante são na sua quase totalidade relativos a serviços efetuados pelas empresas CONFAB Montagens Ltda e CONFAB Industrial S/A, do período de 1991 a 1992, mas não se consegue identificar qual a sua relação com os bens da interessada consignados no livro Razão. Ressalte-se que a referência à montagem de duas esferas de armazenamento (doc. às fls. 158, 198 a 200, 217, 225 a 234, etc), o período de conclusão do serviço em final de agosto de 1992 e a solicitação à COPENE e não à interessada para aprovação da prorrogação do prazo contratual (ofício à fl. 167) são indícios que os documentos apresentados pela impugnante podem referir-se ao Sistema de Butadieno, composto de duas esferas conforme descrito na alteração contratual (fl. 146) e com entrada em operação em 17/09/1992 (doc. à fl. 141), sistema esse construído em suas instalações, mas de propriedade da antiga COPENE S/A até a transferência para a interessada mediante a integralização e subscrição de capital.

Deve-se também destacar que na hipótese das notas fiscais apresentadas referir-se a gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens do ativo imobilizado, os dispêndios só deveriam ser incorporados ao valor do bem se resultarem em aumento da vida útil superior a um ano. A depreciação do novo valor contábil seria feita no novo prazo de vida útil previsto para o bem recuperado, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá: I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças; II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior; III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado; IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

*A interessada acrescenta que em 1989, o seu ativo imobilizado foi objeto de reavaliação e o **laudo de avaliação**, que, em verdade, deixou de anexar ao presente processo, seria documento hábil a suportar a despesa de depreciação em substituição às notas de aquisição, entretanto a finalidade de um **laudo de avaliação** é fornecer aos solicitantes o valor atualizado do acervo objeto do estudo em determinada data, **não se prestando a atestar o valor original dos bens** e, por isso, **não é documento hábil para substituir os documentos fiscais de aquisição**.*

*Quanto aos bens da antiga COPENE S/A incorporados ao seu patrimônio em 31/10/1994, trata-se de uma operação de aquisição de bens usados e o seu custo de aquisição é o valor pelo qual são transacionados. Nesse caso, a aquisição se deu como forma de subscrição e integralização do capital social, conforme estabelecido nas cláusulas sexta e oitava do contrato social, às fls. 142 a 153, e o valor do acervo ali registrado foi estabelecido em **laudos de avaliação** emitidos pelas empresas AGM-Auditores Independentes e Ernest & Young Auditores Independentes S/C, anexando a interessada apenas cópia deste último (fls. 134 a 140).*

Entretanto, a impugnante deixou de demonstrar em que rubrica do livro Razão contabilizou tais bens e como procedeu ao cálculo da depreciação, uma vez que, tratando-se de bens usados, a depreciação pode ser feita considerando como prazo de vida útil o maior dentre os seguintes prazos: metade do prazo de vida útil admissível para o bem adquirido novo ou o restante da vida útil do bem, considerada esta em relação à primeira instalação para utilização.

*Diante da falta de comprovação da individualização e da composição do imobilizado, uma vez que a impugnante não apresentou um controle auxiliar que permita a identificação individualizada dos bens que compõem o imobilizado e a correta apropriação dos custos de depreciação, suportado em documentação hábil e idônea, **mantenho o crédito tributário constituído em razão da glosa de custos de depreciação**.*

(...)

Irresignado com a decisão *a quo*, nas razões do recurso nesta instância o sujeito passivo argumenta, em síntese:

- que foi pedida diligência na primeira instância, e não perícia técnica, para buscar ou viabilizar a verdade material;

- que, juntamente com a Impugnação na primeira instância, juntou farta documentação, demonstrando as despesas de instalação (depreciáveis) do seu parque industrial, par afastar a glosa atinente às despesas de depreciação/amortização, conforme Notas Fiscais (e-fls. 297/807);

- que as Notas Fiscais referem-se à aquisição de bens físicos para construção do seu Parque Industrial, bens do Ativo (passíveis de depreciação), cuja despesa deve ser dedutível. Por exemplo, a NF 770 (e-fl. 399);

- que é notório que a empresa CONFAB se dedica ao ramo de montagens industriais;

- que há correspondência entre a empresa responsável pelo projeto de fabricação e montagem das esferas e a Copene - Companhia Petroquímica Nordeste (e-fls. 167 e 555);

- que não se justifica o indeferimento da diligência pela decisão recorrida;

- que é dever da Administração analisar os documentos juntados aos autos; que houve truculência pela decisão recorrida; que a decisão *a quo* analisou 6 (seis) documentos, porém foram juntados em torno de 600 (seiscentos) documentos na Impugnação. Ainda, nessa parte, consta das razões do recurso:

(...)

24.Repita-se: os documentos referentes à aquisição dos bens/serviços objeto da dedução e da glosa foram apresentados e o pedido de diligência e questão da guarda somente foram deduzidos caso a administração entendesse que não seriam eles suficientes. Além disso, o vício de forma no julgamento fica confirmado no ponto em que, na parte dedicada ao "mérito", a decisão admite a necessidade de conferência física, verbis:

"Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que, para admitir a dedução de despesa de depreciação na apuração do lucro real, não basta a contabilização de bens no ativo imobilizado da empresa, ainda que esteja comprovada sua existência física, pois devem ser verificados diversos aspectos tais como: se tais bens estão em operação, se são necessários à atividade da empresa e à manutenção de sua fonte produtora, se já foram integralmente depreciados, se a taxa de depreciação foi corretamente utilizada, etc."

25.Esclareça-se: a decisão entende que a existência física é necessária, embora não seja o único requisito e se refere também à finalidade, o que igualmente demanda o exame físico do bem.

Ora, por que a nota fiscal de fls. 413 que comprova serviços correlatos ao projeto, fornecimento, fabricação e transporte de duas esferas não é idôneo? Por que o livro analítico do ativo fixo não é prova? Por que a nota fiscal de fls. 233 que prova serviços executados também com relação a esferas não foi considerada.

Data venia, a truculência da decisão recorrida é inaceitável e não pode ser mantida. Ela é incompatível não só com o Decreto nº 70.235/72 como também com os artigos 37 e 5º, LV da Constituição Federal que são expressões do estado democrático de direito.

(...)

- que quanto à indedutibilidade dos encargos de depreciação/amortização, no mérito, não se justifica a conclusão da decisão recorrida, à luz do princípio da verdade material, ao apreciar apenas 6 (seis) notas fiscais dentre praticamente 6 (seis) centenas delas;

- que a decisão *quo* efetuou exame superficial das provas juntadas aos autos;

- que para análise cabal do livros e documentos fiscais impõe-se a realização de diligência fiscal.

Por fim, a recorrente reiterou pedido que sejam afastadas as glosas com base na farta documentação juntada aos autos por ocasião da apresentação da Impugnação e não objeto de apreciação pela decisão *a quo*. Ainda, alternativamente pediu a conversão do julgamento em diligência.

Identificada a matéria controvertida e compulsando os autos, de plano, salta aos olhos, a necessidade de saneamento do processo.

A matéria controvertida, até agora, não foi enfrentada adequadamente, não por descuido da Fiscalização e da decisão recorrida, mas sim pela dificuldade, até desleixo, da recorrente em produzir as provas hábeis, idôneas, cabais, que deveriam sustentar os registros contábeis, ou seja, da escrituração comercial, para afastar a pretensão do fisco materializada no lançamento de ofício.

Dispõe o art. 923 do RIR/99, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Intimada durante o procedimento de fiscalização (e-fls. 14/15), a contribuinte, lamentavelmente, apresentou apenas planilhas ou tabelas de depreciação/amortização, e não juntou cópias do livros Razão, Diário e cópias dos documentos que sustentariam os registros na sua escrituração contábil/fiscal.

Planilhas (tabelas) são meros resumos, apontamentos (papeis extracontábeis) (e-fls. 49/87), ou seja, não são documentos com força probante dos registros contábeis/fiscais.

A recorrente, com veemência se opõe contra o lançamento fiscal e contra a decisão recorrida, porém tem conduta contraditória, pois ainda permanece no plano retórico, quando deveria esforçar-se em produzir, trazer aos autos cópia de sua escrituração contábil (livros Diário, Razão e documentos de suporte dos registros na sua escrita contábil/fiscal), cujo ônus é seu, para estribar sua defesa.

Veja.

Na defesa de mérito direta o sujeito passivo pode negar a existência do fato constitutivo do direito do fisco, mediante apresentação de provas.

Na defesa de mérito indireta o sujeito passivo, apesar de reconhecer o direito sob o qual se funda o fato constitutivo do direito do fisco, pode alegar fato modificativo, extintivo ou impeditivo deste, com apresentação de provas idôneas, hábeis e cabais.

Pois é.

A contribuinte, até agora, nos presentes autos, apostou na defesa de mérito indireta, alegou fato extintivo que, se superado na preliminar suscitada, pediu que o julgamento fosse convertido em diligência.

Ou seja, até agora, nos presentes autos, a contribuinte, em sua defesa, tanto na primeira instância bem como nesta instância recursal ordinária, apostou apenas na defesa de mérito indireta. Alegou decadência (fato extintivo) e que não teria, por conseguinte, obrigação de manter a escrituração e os documentos de suporte dos registros contábeis/fiscais, após decorrido o prazo decadencial.

Defesa equivocada, pois - conforme decisão da 1ª Turma da CSRF - não ocorreu a decadência (preliminar de decadência restou afastada).

Vale dizer, a contribuinte nada pagou a título do IRPJ e da CSLL quanto ao ano-calendário 1997. Por isso, a 1ª Turma da CSRF afastou a decadência, que havia sido reconhecida pela decisão submetida ao Recurso Especial da PFN, pela aplicação da inteligência do art. 173, I, que prevalece ante o art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, o lançamento está a salvo da decadência.

Assim, restou equivocado, malgrado, por conseguinte, o argumento da recorrente de que não teria obrigação de apresentar a escrituração contábil/fiscal e dos documentos de suporte, pois a caducidade foi afastada pela Câmara Alta.

Quanto à obrigatoriedade de manter em boa guarda a escrituração comercial e fiscal e documentos de suporte dos registros contábeis:

Cabe aqui transcrever o texto do art. 264 do RIR/99 que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte manter e conservar em boa guarda, ordem, a escrituração e dos documentos de suporte dos registros contábeis/fiscais, *in verbis*:

(...)

Art.264.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

§1ºOcorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10).

§2ºA legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 10, parágrafo único).

§3º Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei nº 9.430, de 1996, art. 37).

(...)

Então, restando malograda a defesa de mérito indireta do sujeito passivo, como dito, não há condições de enfrentar o mérito, de formar convicção acerca do mérito da lide, pois há necessidade de saneamento do processo, de complementação de provas.

A mera juntada de cópias de algumas notas fiscais e de outros documentos, em torno de 600 folhas no total, por ocasião da Impugnação na primeira instância de julgamento, juntada efetuada de forma atabalhoada nos autos, sem juntada de cópia dos livros Diário e Razão e ainda sem vinculação desses documentos com os registros nos livros, configura, data *venia*, desleixo, e insuficiência de provas.

Não obstante, propugno, em prestígio dos princípios da verdade material, do formalismo moderado e em respeito ao devido processo legal administrativo, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da RFB, ou seja, a Fiscalização da DRF/Salvador proceder:

a) intimação do sujeito passivo a apresentar à Fiscalização os livros contábeis (livros Razão e Diário), bem como documentos de suporte desse registros (notas fiscais), quanto à depreciação/amortização (despesa glosada) do ano-calendário 1997;

b) juntar cópias desses livros e documentos, na parte relativa à depreciação/amortização, ano-calendário 1997;

c) por fim, a Fiscalização da DRF/Salvador deverá, ao final do procedimento de diligência, produzir relatório conclusivo, circunstanciado, dos resultados, quanto à comprovação ou não pela recorrente dos custos/despesas objeto da glosa de que tratam os autos de infração, e do qual dará ciência ao sujeito passivo, abrindo prazo de trinta dias, para em querendo apresentar razões.

d) expirado o prazo, com ou sem manifestação do sujeito passivo, retornar os autos do processo ao CARF para julgamento da lide.

Portanto, voto para converter o julgamento em diligência, conforme proposto.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel